

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE
MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE



Referente ao Pregão Eletrônico nº 230106.01-PE-SESA

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 09.606.643/0001-58, sediada à rua Domingos Olímpio, nº 326, Centro, CEP: 62.011-140, em Sobral, Estado do Ceará, com endereço eletrônico clinicadomingosolimpiosobral@gmail.com, por intermédio de seu sócio administrador, o Sr. Rafael Lemos Reynaldo, cirurgião-dentista, inscrito no CRO/CE nº 5.860, sobejamente qualificada nos autos, vem, tempestivamente, com o respeito e acatamento devidos, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão que a julgou **INABILITADA** no processo licitatório em epígrafe, o que faz com amparo legal no disposto do Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, pelos fatos e fundamento expostos no articulado, em conformidade com o entendimento pacífico e manso dos Tribunais de Contas, solicitando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.^a não se convença das razões abaixo formuladas

▪ DO PREÂMBULO

O presente recurso administrativo pretende demonstrar o equívoco na decisão do respeitado Pregoeiro do Município de Coreaú/CE, o qual **INABILITOU ERRONEAMENTE** a empresa, ora recorrente, mesmo tendo cumprido fartamente todas as exigências editalícias.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Ilustre Pregoeiro do Município de Coreaú/CE.

O respeitável julgamento do Recurso Administrativo, aqui apresentado, recai, neste momento, para sua responsabilidade, a qual a RECORRENTE confia na boa-fé, na imparcialidade e no julgamento objetivo a ser praticado, evitando assim a busca pelo poder judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

Cumprir dizer, desde logo, que a decisão de inabilitação da recorrente pelo nobre pregoeiro, no contexto deste processo administrativo, vai na contramão do instrumento convocatório (Edital de Pregão Eletrônico nº 230106.01-PE-SESA), em descompasso com o entendimento do TCU e em dissonância com os ditames da lei. Portanto, a solução, vale dizer, é a reconsideração da decisão, onde se aguarda a reforma deste ato administrativo equivocado.

1.1 DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, com mais de 14 anos de experiência, cujo objeto social é, além de outros, o de Serviços de Prótese Dentária, possuindo grande credibilidade no mercado, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública, inclusive executou nos anos 2021/2022 a prestação de serviços de confecção de próteses dentárias junto ao município de Coreaú.

Sendo uma empresa séria e buscando uma participação impecável no certame em comento, preparou sua documentação e proposta de preços em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Em apertada síntese, no dia 23 de janeiro de 2023, às 09:00 horas, foi dado início a sessão de disputa de lances, inicializando a busca pelo menor preço (tipo da licitação), onde a ora recorrente logrou êxito por apresentar o lance mais vantajoso (menor preço).

Contudo, no transcorrer do certame, mais especificamente, na fase de habilitação, a empresa, ora recorrente, foi inabilitada, tendo o pregoeiro justificado sua decisão na não localização de todas as alterações contratuais (aditivos) da empresa.

Após diálogo, via chat, na plataforma eletrônica, o nobre pregoeiro identificou sua falha e reconsiderou sua decisão, entretanto, alegou a existência de outra irregularidade na documentação, no que toca a comprovação da qualificação técnica profissional, vejamos as mensagens:

Senhores(as), após perflustrar toda a documentação de habilitação da licitante CLINICA ODONTOLOGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA, de fato identificamos todos os aditivos ao Contrato Social da empresa, fazendo com que voltemos atrás de nosso julgamento de inabilitar a referida empresa "por não apresentar todos os aditivos do Ato Constitutivo ou consolidação respectiva".

(...)

Porém, detectamos que a mesma continua inabilitada, porém por outro descumprimento às normas editalícias, a saber: NÃO APRESENTOU CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO referente ao profissional Responsável Técnico da empresa (Capacidade Técnica Profissional) registrado no CRO, e sim da licitante (Capacidade Técnica Operacional), contudo restando inabilitada por descumprir ao subitem 9.11.3 do edital. Assim a licitante CLÍNICA ODONTOLOGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA permanece INABILITADA pelo motivo supracitado.

Ato contínuo, o representante da empresa recorrente manifestou, novamente, a sua dúvida e equívoco na interpretação da cláusula editalícia exposta a seguir:

Sr. Pregoeiro, data vênia, respeitosamente a empresa vem, pedir que outra vez seja revista a sua decisão, pois a cláusula do edital é clara em falar que os técnicos deverão estar inscritos no CRO, colocamos os comprovantes de inscrição, bem como pede que os técnicos detenham acervo técnico, e também anexamos, o acervo onde se tem o título "ATESTADO 3", pedimos assim que novo reveja e reconsidere a nossa inabilitação, pois nossa empresa habilitada está.

Para melhor comprovação dos fatos, seguem as imagens dos atestados e declaração técnica, todos acostados na plataforma eletrônica e parte integrante dessa peça, os quais comprovam claramente a qualificação técnica dos responsáveis técnicos (sócio: cirurgião dentista / contratado: técnico em próteses dentárias) da recorrente, vejamos:



Atestado de Qualificação Técnica

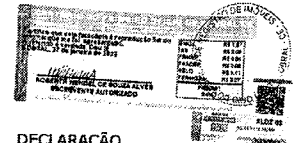
ATESTAMOS, para os devidos fins, que a CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.606.643/0001-58, sediada à rua Domingos Olímpio, nº 326, Centro, na Cidade de Sobral/CE, regularmente inscrita no Conselho Regional de Odontologia, sob o nº CRO-CE-222, a qual consta como Responsável Técnico, o Sr. RAFAEL LEMOS REYNALDO regularmente inscrito no CRO-CE-CD-5860, realiza de forma satisfatória a Confecção de Próteses Dentárias Total e Prótese Parcial Removível, incluindo Montagem, Acrilização, Reembasamento e Consentio; Confecção de Grade para Estrutura Metálica da Prótese (PPR); Confecção de Aparelhos Ortodônticos junto à Master Clínica (Razão Social: Iara Roberta Arebalo - ME), por meio do Responsável Técnico Contratado, o Sr. (NIVAN DA SILVA DO NASCIMENTO) Técnico em Próteses Dentárias, regularmente inscrito no CRO-CE-TPD - 229, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e ética dentro dos padrões de qualidade e desempenho, não havendo reclamações ou objeções quanto à qualidade dos serviços até a presente data.

Sobral-Ce, 26 de agosto de 2021.

Iara Roberta Arebalo
IARA ROBERTA AREBALO - ME
CNPJ: 25.287.774/0001-76



AV. DOM JOSE TUPINAMBA DA FROTA, 1483, CENTRO SOBRAL - CE
E-MAIL: iara_arebalo@hotmail.com



DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os devidos fins de direito, que a CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.606.643/0001-58, estabelecida à Rua Domingos Olímpio, nº 326, Centro, Sobral/CE, inscrita no Conselho Regional de Odontologia, sob o nº CRO-CE-222, realiza de forma satisfatória a prestação dos serviços de confecção de Próteses Dentárias Totais e Prótese Parciais Removível, incluindo Montagem, Acrilização, Reembasamento e Consentio; Confecção de Grade para Estrutura Metálica da Prótese (PPR); Confecção de Aparelhos Ortodônticos junto à Master Clínica (Razão Social: Iara Roberta Arebalo - ME).

Outrossim, afirmamos a expertise técnica do corpo de profissionais envolvidos na execução dos serviços, a saber: o Sr. RAFAEL LEMOS REYNALDO, cirurgião dentista, regularmente inscrito no CRO-CE-CD-5860, o Sr. NIVAN DA SILVA DO NASCIMENTO, Técnica em Próteses Dentárias, regularmente inscrito no CRO-CE-TPD - 229, neste ato auxiliado pelo Sr. WASHINGTON LUIS COSTA DA SILVA, Auxiliar de Próteses Dentária - APD, inscrito no Conselho Regional de Odontologia - CRO/CE, sob o nº 291, não havendo reclamações ou objeções quanto à qualidade dos serviços até a presente data.

Sobral-Ce, 21 de dezembro de 2021.

Iara Roberta Arebalo
IARA ROBERTA AREBALO - ME
CNPJ: 25.287.774/0001-76

AV. DOM JOSE TUPINAMBA DA FROTA, 1483, CENTRO SOBRAL - CE
E-MAIL: iara_arebalo@hotmail.com



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO
PROFISSIONAL

A CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.606.643/0001-58, com sede à Rua Domingos Olímpio nº 326, Centro, Sobral - CE, por intermédio do seu representante legal, ATESTA, para os devidos fins de prova, após o desempenho e prestação de execução, que o Técnico em Prótese Dentária - TPD, a saber: NIVAN DA SILVA DO NASCIMENTO, regularmente inscrito no Conselho Regional de Odontologia - CRO/CE, sob o nº 229, realiza a Prestação dos Serviços de Confecção de Próteses Dentárias Total e Prótese Parcial Removível incluindo Montagem, Acrilização, Reembasamento e Consentio; Confecção de Estrutura Metálica da Prótese (PPR), incluindo Montagem, Acrilização e Consentio; Confecção de Aparelhos Ortodônticos e Consentidos.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços acima relacionados apresentam bom desempenho técnico operacional e que o profissional técnico cumpre com suas obrigações de forma ética e satisfatória, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho, até a presente data.

Sobral-Ce, 03 de dezembro de 2019.

Rafael Lemos Reynaldo
Sócio Administrador
CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA.
CNPJ nº 09.606.643/0001-58

Assim, a empresa recorrente apelou novamente para a reanálise da documentação, informando o equívoco e total satisfação da supracitada exigência, entretanto, o nobre pregoeiro seguiu irreversível, naquele momento, mantendo sua decisão pautada em uma interpretação, diga-se de passagem, restritiva e equivocada, a saber:

Str(a) representante da licitante CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA, conforme já mencionado via chat, o subitem 9.11.3 do edital exige que exatamente que seja apresentada CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO do PROFISSIONAL Responsável Técnico da empresa REGISTRADO NO CRO, o que não foi apresentado em sua documentação.

Nesse momento, o pregoeiro muda novamente sua base interpretativa de motivação e exige que o atestado/declaração de capacidade técnico profissional (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DO PROFISSIONAL) esteja registrado no CRO, algo fora da exigência editalícia do subitem 9.11.3, como pode-se perceber com uma simples leitura, senão vejamos:

9.11.3. Possuir como Responsável (is) Técnico(s) (CBO: 3224-10-Protético Dentário e/ou CBO: 2232 - Cirurgião Dentista), na data da licitação, profissional(is) de Nível Superior, reconhecido(s) pelo CRO detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

Nessa altura, percebe-se o tamanho da confusão aqui gerada, pois partindo para uma análise literal, simples leitura, observamos que a exigência supracitada solicita o reconhecimento pelo CRO do Responsável (is) Técnico(s) (CBO: 3224-10-Protético Dentário e/ou CBO: 2232 - Cirurgião Dentista), o que foi apresentado por meio de carteira profissional e certidão de regularidade profissional do Cirurgião Dentista - Responsável técnico que compõe o quadro societário, bem como por meio da apresentação de carteira profissional do Responsável Técnico Contratado (Protético Dentário), vinculado ao quadro da empresa mediante contrato de prestação de serviços.

Ato contínuo, solicita que o “RESPONSÁVEL TÉCNICO” possua CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (Atestado Técnico Profissional), o que também foi cumprindo mediante apresentação de (1) Atestado de Qualificação Técnica emitido pela empresa Master Clínica, seguido da (2) Declaração de Experiência Técnica emitida pela mesma empresa (Master Clínica), onde remonta a experiência e satisfação dos responsáveis técnicos para a prestação dos serviços contratado. Dando sequência, e empresa junta também Atestado de Capacidade Técnico Profissional emitido em nome do seu Responsável Técnico Contrato aferindo seu bom desempenho no desenvolvimento das atividades relacionadas.

Assim satisfazendo, em plenitude, o que exige item 9.11.3 do edital.

Entretanto, para piorar, o nobre pregoeiro cria uma exigência restritiva mediante uma interpretação errônea do item em tela, a saber: que o atestado técnico profissional seja somente do responsável técnico registrado no CRO, no nosso caso o Cirurgião Dentista Rafael Lemos Reynaldo, o que mesmo assim foi atendido, de pronto, na documentação anexa (vide declaração de experiência técnica emitida pela empresa Master Clínica).

E, por descuido, talvez, na leitura do documento acabou passando despercebido para essa comprovação, que serviu de base para motivar nossa inabilitação, algo inaceitável.

Desta feita, o nobre pregoeiro foi além do que exige o edital, criando uma condição para habilitação totalmente restritiva e direcionada, indo além do que exige o instrumento convocatório.

Com máximo respeito, a **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA** (recorrente), manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer de forma motivada da decisão que a inabilitou erroneamente.

É a síntese do ocorrido.

Assim sendo, a defendente no exercício do legítimo interesse, vem, por meio desta, apresentar razões de recurso, ao passo que a decisão do pregoeiro se encontra baseada em uma interpretação equivocada, trazendo consigo afrontas à legalidade e ao instrumento convocatório.

2. DO MÉRITO

É sobremodo importante assinalar que a Licitação é um procedimento administrativo formal, que se pauta em normas e princípios como fonte de efetivação de seus objetivos, sempre levando à tona a primazia da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Além disso, é sabido e tradicional que a Lei n.º 8.666/93, possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são imperiosos no sentido de que Administração Pública traga à baila a sua efetividade, não devendo tais princípios afigurar apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade.

É cogente e saltante aos olhos a aplicação eficaz e contumaz dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública.

Dentre os princípios basilares da licitação, urge abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpidos no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, o que colaciona a seguinte redação: “**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**” (Grifo nosso)

Segundo o insigne professor *Matheus Carvalho*, o princípio da vinculação do instrumento convocatório determina que o edital obriga/liga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa senda, o conspícuo professor *Marçal Justen Filho*, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Observa-se, assim, que o edital para os doutrinadores exalados, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública Municipal frustra a própria razão de ser da licitação, violando princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo, a moralidade, dentre outros.

Assim, nesse diapasão, o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública (autotutela).

Dessarte, com supedâneo na lei de licitações e no posicionamento doutrinário, é incontestado que o edital vincula tanto a Administração Pública e os participantes do certame, sendo uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

A Administração, bem como os licitantes estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR n.º 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14). (Grifo Nosso)

No caso em testilha, apontamos afronta direta na interpretação do item 9.11.3 do edital em tela, o qual preconiza aclaradamente em sua literalidade a regra do jogo, não outorgando qualquer dúbia interpretação.

▪ **DA INABILITAÇÃO INDEVIDA - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA - CUMPRIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL**

Percebe-se que a cláusula editalícia em questão está em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), a qual afirma que um dos requisitos para a habilitação dos licitantes é a comprovação da qualificação técnica (art. 30 da Lei n.º 8.666/93).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei n.º 8.883, de 1994) (Grifo nosso)

Portanto, essa qualificação deve ser evidenciada através da demonstração de que a empresa possui aptidão para o desempenho da atividade a ser contratada, o que foi vastamente comprovada mediante apresentação de atestados técnicos operacionais.

Não obstante a norma asseverar que a empresa demonstre que possui em seu "quadro permanente" profissional com capacitação técnica, entende-se que isto não significa que este profissional deva possuir vínculo empregatício com a empresa licitante.

Conforme decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, "configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil".

Vejamos o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União - TCU, nos Acórdãos 597/2007 e 103/2009 da corte, onde tal conduta é rechaçada, a saber:



Voto:

b) necessidade de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, com engenheiro civil, ambiental e sanitário [...].

21. [...] a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros).

22. O que se almeja, para garantir a capacidade de execução da futura contratada, é que os profissionais indicados possam efetivamente desempenhar os serviços. **O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços**, regido pela legislação civil comum.

23. Na presente situação mitiga um pouco a irregularidade na exigência de vínculo empregatício o fato de se admitir, quando se tratar de profissional autônomo, a apresentação de contrato particular de trabalho, com a ressalva, porém, de o nome do profissional constar na certidão de registro e quitação da pessoa jurídica. [...]

32. De todo o exposto, concluo que o edital da concorrência [...], de fato, apresentou diversas cláusulas em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos e com a jurisprudência deste Tribunal e do TCU, situação que, aliada à materialidade do ajuste [...], justifica a aplicação aos gestores da multa sugerida.

Acórdão:

Enunciado **É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.**

Acórdão

Acórdão 2652/2019-Plenário

Enunciado

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (Grifo nosso)

As regras da licitação determinadas no Edital devem ser interpretadas a permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente exigências **indispensáveis** para que as propostas se adéquem às necessidades da Administração Pública.

A leitura do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 permite ver que o legislador impôs limites à discricionariedade do administrador público, determinando no corpo da lei as **condições mínimas** para o reconhecimento da qualificação técnica, não podendo em hipótese nenhuma, impor condições distintas das impostas pela lei.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, repita-se, determina que em **havendo exigência de qualificação técnica, que esta seja indispensável ao cumprimento das obrigações**, devendo ser demonstrado tal capacidade técnica por atestado nos ditames do anexo do edital e com requisitos de aceitabilidade.

Dessa forma, a lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e o objeto licitado, previu expressamente que:



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Grifo nosso.

Logo, o subitem (9.11.3) da cláusula editalícia exige apenas que o responsável técnico esteja registrado no CRO e possua atestado de experiências anteriores, o que foi apresentado pela empresa recorrente

Além disso, o edital traz clareza solar e não reputa a necessidade de que o atestado esteja averbado junto ao CRO ou que esse atestado seja exclusivo do profissional/responsável técnico informado pela empresa no CRO.

O que foi inúmeras vezes pontuado!

Importante mencionar que mesmo diante dessa situação de restrição interpretativa, a empresa, ora recorrente, satisfaz tal condicionante abusiva, pois juntou aos autos Declaração de Experiência Técnica, emitida pela empresa Master Clínica, aferindo a expertise técnica e profissional do responsável registrado no CRO, a saber: Cirurgião Dentista - Rafael Lemos Reynaldo, vide documentação anexa.

Frisa-se que o julgamento em questão, além de restringir a competitividade, por exigir algo além do que pontua o edital, remonta a um abuso de poder, pois impõe regra inexistente.

Sendo assim, é forçoso ao Pregoeiro, em estrita observância as disposições previstas no instrumento convocatório, após análise meritória das razões recursais, rever a decisão outrora tomada, habilitando a Recorrente por total cumprimento do edital.

3. DOS PEDIDOS

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, bem como levando em consideração os termos do Edital retromencionado e todos os atos até então praticados e remetidos à Constituição Federal, este Recorrente, REQUER, o Recebimento, Análise e Provimento desta peça em sua integralidade, DETERMINANDO-SE:

- (1) A Reconsideração da Decisão Administrativa que inabilitou a empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA.** por equívoco na interpretação e no julgamento, com base no mecanismo principiológico da Autotutela.
- (2) A **REFORMA** da decisão que inabilitou a empresa recorrente como medida de reparação em face satisfação integral das condicionantes impostas, mediante observância da existência da Declaração de Experiência Técnica, emitida pela empresa

Master Clínica, aferindo a expertise técnica e profissional ao responsável registrado no CRO, a saber: Cirurgião Dentista - Rafael Lemos Reynaldo.



- (3) Desconsiderar a interpretação expansiva e totalmente restritiva do julgamento em face da primazia do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo**.
- (4) Outrossim, lastreada nas razões recursais, reitera e requer que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento da mesma, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso administrativo, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO**, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE.

Nestes Termos,
Pedimos bom senso, legalidade e deferimento.

Sobral-Ce, 26 de janeiro de 2023.

RAFAEL LEMOS
REYNALDO:04291834
969

Assinado de forma digital por
RAFAEL LEMOS
REYNALDO:04291834969
Dados: 2023.01.27 17:12:22 -03'00'

Rafael Lemos Reynaldo

CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA.

CNPJ nº 09.606.643/0001-58

Sócio Administrador



CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO GOVERNO MUNICIPAL DE SOBRAL - CEARÁ

certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Referido é verdade. Dou fé. SOBRAL, 27 de Janeiro de 2022

ROBERTA WENDEL DE SOUZA ALVES
ESCRIVENTE AUTORIZADO

CONFIRMAÇÃO DE DADOS DA AUT. EM: sistemas.receita.fazenda.gov.br/validar

EMOVI: 188, FRMM: 188, FADEP: 188, BELO: 188, FERMOVI: 188

INSS0851
Set 2021

XLOZ 03
AUTENTICAÇÃO
2021

INSS0851

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os devidos fins de direito, que a CLÍNICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA., inscrita no CNPJ Nº 09.606.643/0001-58, estabelecida à Rua Domingos Olímpio, nº 326, Centro, Sobral/CE, inscrita no Conselho Regional de Odontologia, sob o nº CRO-CE-222, realiza de forma satisfatória a prestação dos serviços de confecção de Próteses Dentárias Totais e Prótese Parciais Removível, incluindo Montagem, Acrilização, Reembasamento e Conserto; Confecção de Grade para Estrutura Metálica da Prótese (PPR); Confecção de Aparelhos Ortodônticos junto à Master Clínica (Razão Social: Iara Roberta Arebalo – ME).

Outrossim, aferimos a expertise técnica do corpo de profissionais envolvidos na execução dos serviços, a saber: o Sr. RAFAEL LEMOS REYNALDO, cirurgião dentista, regularmente inscrito no CRO-CE-CD-5860, o Sr. NIVAN DA SILVA DO NASCIMENTO, Técnico em Próteses Dentárias, regularmente inscrito no CRO-CE-TPD - 229, neste ato auxiliado pelo Sr. WASHINGTON LUÍS COSTA DA SILVA, Auxiliar de Próteses Dentária - APD, inscrito no Conselho Regional de Odontologia - CRO/CE, sob o nº 291, não havendo reclamações ou objeções quanto à qualidade dos serviços até a presente data.

Sobral-Ce, 21 de dezembro de 2021.

[Handwritten Signature]

Iara Roberta Arebalo
IARA ROBERTA AREBALO – ME
CNPJ: 25.287.774/0001-76



[Handwritten Signature]

27 JAN 2022

Sobral - CE

AV. DOM JOSE TUPINAMBA DA FROTA, 1483, CENTRO SOBRAL - CE
E-MAIL: iara_arebalo@hotmail.com

Clínica Domingos Olímpio



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL

A CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLIMPIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.606.643/0001-58, com sede à Rua Domingos Olímpio, nº 326, Bairro Centro, Sobral – CE, por intermédio do seu representante legal, **ATESTA**, para os devidos fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o Técnico em Próteses Dentaria – TPD, a saber: **NIVAN DA SILVA DO NASCIMENTO**, regularmente inscrito no Conselho Regional de Odontologia - CRO/CE, sob o nº 229, realiza a Prestação dos Serviços de Confecção de Próteses Dentárias Total e Prótese Parcial Removível, incluindo Montagem, Acrilização, Reembasamento e Conserto; Confecção de Estrutura Metálica da Prótese (PPR), incluindo Montagem, Acrilização e Conserto; Confecção de Aparelhos Ortodônticos e Ortopédicos.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços acima referendados apresentam bom desempenho técnico operacional e que o profissional técnico cumpre com suas obrigações de forma ética e satisfatória, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta dentro dos padrões de qualidade e desempenho, até a presente data.

Sobral-Ce, 03 de dezembro de 2019.

AUTENTICAÇÃO
Autentico para os devidos efeitos, a presente fotocópia, que é reprodução fiel do documento original que me foi Apresentado. Dou fé.
Em Testemunho _____ da verdade.

OUT. 2019 Sobral - CE

ANTONIO MAURICIO DE CARVALHO - TABELA 7
THALES GUIMARÃES DE CARVALHO - ESC. AUT.
MARIA APARECIDA DE CASTRO - ESC. AUT.
RAIMUNDO ROBERTO ALVES - ESC. AUT.
LARISSA WELLY DE SOUSA - ESC. AUT.
MARIA DE PÁTRIA LIMA DO NASCIMENTO - ESC. AUT.
VALIDADA POR _____ COM O SELLO DE AUTENTICIDADE

Rafael Lemos Reynaldo
Sócio Administrador
CLINICA ODONTOLÓGICA DOMINGOS OLÍMPIO LTDA
CNPJ nº 09.606.643/0001-58

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS
N.º DE ENTREGA: 02

Carilégio de Registro de Carvalho
4º OFÍCIO NOTAS E REGISTRO
Rua Cel. José de Albuquerque, 467 - Centro
CEP: 06142-000 - Sobral - CE - Fone: (85) 3613-1530
E-mail: cfo@carvalho.com

Por autenticado, por semelhança deu fé em Testemunho _____ da verdade.

03 DEZ 2019 Sobral - CE

ANTONIO MAURICIO DE CARVALHO - TABELA 7
THALES GUIMARÃES DE CARVALHO - ESC. AUT.
MARIA APARECIDA DE CASTRO - ESC. AUT.
RAIMUNDO ROBERTO ALVES - ESC. AUT.
LARISSA WELLY DE SOUSA - ESC. AUT.
MARIA DE PÁTRIA LIMA DO NASCIMENTO - ESC. AUT.
VALIDADA POR _____ COM O SELLO DE AUTENTICIDADE